



PROCESSO Nº : 15494-6/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RESPONSÁVEL : CARMEM LIMA DUARTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.221/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos. Parecer pela irregularidade com determinações legais, aplicação de multa e restituição ao erário.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Carmem Lima Duarte.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A administradora e demais responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeita: **Carmem Lima Duarte**
- b) Contador: **Edo Bündchen**
- c) Controlador Interno: **Silvá Ribeiro dos Santos**

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, apresentou às fls. 709/759, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram notificados via citação eletrônica (fls. 762/770), oportunidade em que apresentaram em conjunto a defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 774/916.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 911/930, consignando pela manutenção de 10 (dez) irregularidades, quais sejam:

Irregularidades apontadas em face da Sra. Carmem Lima Duarte - Prefeita:

01) – Licitação–GM13–Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; demais legislação vigentes; item – 6.3.3 – 1;

1.1 - não há registro do saldo orçamentário, contrariando o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nºs 01; 03 e 07;



1.2 - ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, contrariando o inciso X do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços 01; 03 e 07.

02)–Despesa Grave–JB01–Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1–Sanada

2.2–pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – (item 3.13 – 2);

3)–Despesa Grave–JB02–Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da constituição federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1–pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – (item 3.13 – 3);

4–Despesa Moderada - JC-10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – nas NEs nºs 637/2011, 912/2011 e 034/2011, constatou – se a ausência de requisição do setor competente que pudesse justificar a necessidade de aquisições dos materiais ou da realização do serviço contratado – (item 3.13 – 4);

IRREGULARIDADE QUE NÃO CLASSIFICADAS NA RES/TCE. Nº 17/2010

5)–não comunicação por parte da Prefeita ao Tribunal de Contas das irregularidades constantes da presente CPI.

Irregularidades apontadas em face do Sr. Silvá Ribeiro dos Santos - Controlador Interno:

6)–Controle Interno Gravíssima–EA01–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007

6.1.foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.– (item 3.12 -1)

7)Controle Interno Grave–EB04–Omissão do responsável pela Unidade



de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa -TCE-Mt nº 14/2007) – (item 3.13);

7.1–foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas-(item 3.13 – 2);

9)–Controle Interno Moderadas–EC-05–Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-Mt nº 01/2007).

9.1 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. (item3.12 – 5).

Irregularidades apontadas em face do Sr. Edo Bündchen - Contador:

10)–Contabilidade Grave–CB02–registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou 6.404/1976).

10.1–Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, com o informado no Sistema Aplic; (item 3.10-2).

10.2-Divergência entre o valor registrado na despesa do Balanço Orçamentário de R\$ 11.656.567,19 e o enviado pelo sistema Aplic – Anexo III de R\$12.354.798,24, diferença de R\$ 698.231,05.

11)–Contabilidade Grave – CB04 – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1-foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64); (item 3.10 – 2);

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por



dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos não apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos desfavoráveis relativos à Licitação, despesas e controle interno.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 10 (dez) impropriedades atinentes às regras de licitação, despesas, contabilidade e controle interno.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela



irregularidade, incluindo-se aplicação de multas, recomendações, determinações legais e imputação de débitos, consoante razões que seguem.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DAS AFRONTAS À LEI DE LICITAÇÃO:

Irregularidade apontada em face da gestoras Sra. Elza Maria Moura da Silva e Luzia de Oliveira:

01) – Licitação–GM13–Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; demais legislação vigentes; item – 6.3.3 – 1;

1.1 - não há registro do saldo orçamentário, contrariando o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nºs 01; 03 e 07;

1.2 - ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, contrariando o inciso X do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços 01; 03 e 07.

15. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados, demonstram que a gestora da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

16. Diante dos apontamentos das ocorrências de irregularidades no procedimento licitatório devida a ausência do registro do saldo orçamentário e do termo de contrato ou instrumento equivalente nas Tomadas de Preços de nº 01; 03 e 07, a gestora alega que a ocorrência das irregularidades, porém justifica-se que já realizou a correção.



17. Analisando os autos, verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa não devem prosperar, pois verifica-se que a exigências gerais do procedimento licitatório não foram cumpridas, ocorrendo violação ao disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666/93, demonstrando assim que deixou-se de cumprir as fases da licitação, atuando de forma ineficiente, pois os documentos elencados no aludido artigo devem ser juntados no processo administrativo, não tendo que se falar em montagem posterior

18. Neste sentido, esta Corte de Contas Matogrossense consolidou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 17/2009, posicionando-se nos seguintes termos:

"1. Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo." (grifamos)

19. Devemos considerar que o alcance dos princípios básicos do procedimento licitatório, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica para a conduta dos agentes da Administração, pois o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles¹: *"Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza."*

20. De outro flanco, a doutrina e a jurisprudência das Cortes de



Contas enfatizam a necessidade de serem observadas as regras formais na realização do processo licitatório, com fins a alcançar a isonomia, a transparência, a publicidade dentre outros objetivos.

21. Para Carlos Ari Sundfeld, *“A validade da instauração de certame licitatório depende da observância de requisitos procedimentais prévios, alguns exigidos para todos os casos, outros para objetos específicos.”* (Licitação e Contrato Administrativo – 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 95).

22. Já o procedimento, no dizer autorizado de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“É o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.”* (Direito Administrativo - Atlas, 7ª ed., p. 397).

23. Assim, a licitação toma forma e se desenvolve com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93 impõe, subordinando ao seu regime os órgãos públicos em sentido lato (administração direta e indireta) de todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), exceto as empresas públicas ou sociedades de economia mista que possuam estatuto próprio e estejam excluídos do contexto da norma legal.

24. Logo, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo a gestora severa reprimenda para que não mais incorra na irregularidade posta, com fundamento no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.



II.1.2 – DAS DESPESAS;

02)–Despesa Grave–JB01–Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1–Sanada

2.2–pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – (item 3.13 – 2);

3)–Despesa Grave–JB02–Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da constituição federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1–pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – (item 3.13 – 3);

4–Despesa Moderada - JC-10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – nas NEs nºs 637/2011, 912/2011 e 034/2011, constatou – se a ausência de requisição do setor competente que pudesse justificar a necessidade de aquisições dos materiais ou da realização do serviço contratado – (item 3.13 – 4);

25. Quanto aos achados de irregularidades com realização de despesas da Unidade Jurisdicionada, verifica-se à ausência de justificativa do setor competente para aquisições de materias ou para realização de serviço, verifica-se que não foram juntadas nas NE`s nº 637/2011, 912/2011 e 034/2011, havendo a assinatura da Prefeita autorizando o pagamento, bem como realização do pagamento das despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público,



além de superiores ao contratado.

26. À respeito das Notas de Empenhos citadas, vislumbra-se que não houve a efetivação do serviço e/ou compra de produtos, visto à denúncia de fraude de notas fiscais apresentada à Equipe Técnica, no período da inspeção *in loco* da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, denuncia está encaminhada por "Al." (assinatura em carta anônima) à Câmara, em 16/06/2011, a qual instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para apuração dos fatos relatados na carta que aduziu esquema de corrupção, em que a Prefeita estaria emitindo notas fiscais para cobrir despesas de campanha, bem como que o Secretário de obras Sr. Manoel, estaria assinando os pedidos para emissão de notas para dividir entre sua secretaria e com as empresas de propriedade da família da Prefeita.

27. No decorrer da CPI, foi colhido depoimento na Delegacia Municipal de Juara, em 29/06/2011, do Sr. Eder Mauricio Budchen, Secretário de Finanças da Unidade Jurisdicionada, onde relata que foi comunicado pelo Sr. Valmir José Martins, chefe do setor de compras, que estava havendo emissões de notas fiscais idênticas para pagamento de serviço realizado na bomba injetora da máquina pá carregadeira W20, entregues pelo Sr. Vanderlei Antônio de Abreu, chefe de gabinete e secretário de agricultura, surgindo suspeita de equívoco, diante deste fato o Secretário de Finanças, entrou em contato com o Sr. Manoel Adriano Alonso de Asoia, Secretário de Infra-estrutura, o qual disse que não nenhum serviço havia sido feito, sendo comunicando tal fato à Prefeita, que de imediato afastou o Sr. Vanderlei do cargo que exercia, descobrindo assim inúmeros fatos de fraudes com notas fiscais, realizadas também pelo Sr. Emerson Pícolo, chefe do Departamento de Água e Esgoto, que diante do desenrolar dos fatos pediu demissão do cargo que exercia (fls. 704/705).



28. No que se refere ao pagamento realizado à empresa W.L. Hidráulica ME, embora a gestora tenha encaminhado a esta Corte de Contas, cópia da certidão que foi instaurado Inquérito Civil nº 03/2011 para a apuração dos atos de improbidade administrativa apuradas pela CPI (fl. 785), observa-se o não saneamento da irregularidade, visto que conforme depoimento do Sr. Eder Maurício Budchen, aquela empresa nunca vendeu nada para a Prefeitura de Porto dos Gaúchos.

29. Diante do fatos fatos denunciados vislumbramos que despesas realizadas ou entregues para pagamento pelo então investigado Sr. Vanderlei Antônio de Abreu, teriam irregularidades pelo fato de não comprovarem a necessidade da aquisição dos materiais e ou realização do serviço apontadas como irregularidades, portanto seria lesivo ao patrimônio público o pagamento delas principalmente diante do conhecimento pela Prefeita da possibilidade de fraude das notas fiscais.

30. Sobre esse assunto, é importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

31. Tais situações, como visto, revestiram-se de caráter ilegítimo e não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

32. Enfrentando o tema, Sergio Jund conceitua ato ilegítimo/antieconômico, como sendo o “*o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...)*”.

33. Com efeito, o ato antieconômico, na maioria das vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

34. Deve-se ressaltar, que age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, notadamente permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Inteligência do disposto nos artigos 1º, 3º, 10º, V e XII e 12º, II, da Lei nº 8.429/92¹.

¹ TJRS, AC 70024897712, São Valentim, 1ª Câmara Cível, Relator Carlos Roberto Lofego Canibal,



35. Diante disso, deve ser determinado a gestora que restitua ao cofres públicos municipais os valores das NE's nº 637/2011, 912/2011 e 034/2011, que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em face da responsável, Sra. Carmem Lima Duarte, com recursos próprios, e em não ocorrendo, que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, bem como que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devido aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, principalmente, os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência.

36. Além disso, em razão de tal violação à norma Fundamental, temos que, além da condenação de ressarcimento aos cofres públicos, possível a aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007.

II.1.3 – DA IMPROPRIEDADE SEM CLASSIFICAÇÃO:

5)–não comunicação por parte da Prefeita ao Tribunal de Contas das irregularidades constantes da presente CPI.

37. Verifica-se diante dos fatos acostados nos autos que mais uma vez a gestora deixou de comunicar esta Corte de Contas, sobre a instauração de Inquérito Civil Policial, devido denúncia de possibilidade de fraude nas Notas de Empenhos e recibos pagos pela Unidade Jurisdicionada.

38. Desta feita, a gestora não de cumprir somente uma exigência constitucional, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências

j.24/9/2008, DOERS 20/10/2008, p. 21)



legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando maior tranquilidade e melhoramento dos resultados para à sociedade.

39. Por tais razões pugna pela determinação a gestora para que efetivamente observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, opinando este *Parquet* pela aplicação de multa a gestora, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT.

II.1.4 – CONTROLE INTERNO;

Irregularidades apontadas em face do Sr. Silvá Ribeiro dos Santos - Controlador Interno:

6)–Controle Interno Gravíssima–EA01–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007

6.1.foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.–(item 3.12 -1)

7)Controle Interno Grave–EB04–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa -TCE-Mt nº 14/2007) – (item



3.13);

7.1-foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas- (item 3.13 – 2);

9)–Controle Interno Moderadas–EC-05–Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-Mt nº 01/2007).

9.1 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. (item3.12 – 5).

40. No caso em tela, foram identificados pela Secex as omissões pela unidade de controle interno em comunicar possíveis irregularidade que ocorreram durante o exercício de gestão em questão e ineficiência em apresentar o controle dos sistemas administrativos.

41. Quanto a irregularidade EB04, a defesa justifica-se que foi instaurado a CPI para apuração de possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos, ocorre que tal justificativa não merece prosperar, visto que o dever do controlador interno é exercer as atividades normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução dos atos, indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, e ao constar qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário deve representar a esta Corte de Contas, conforme preconiza o artigo 163 do RITCE/MT.

42. Sendo assim, não se denota possível o saneamento das presentes impropriedades, posto que essa forma de controle não atende os princípios de exigência das resoluções normativas desta Corte de Contas, pois não



fornece informações suficientes para a essencialidade do controle interno, visto que o mesmo busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

43. A esse respeito, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

44. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

45. Justamente no escopo de atender aos preceitos constitucionais, considerando a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública; é que este Tribunal editou a Resolução Normativa nº 01/2007, aprovando o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”.



46. Deste modo, torna-se imperiosa a determinação ao responsável para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

II.1.5 – DA CONTABILIDADE:

10)–Contabilidade Grave–CB02–registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou 6.404/1976).

10.1–Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, com o informado no Sistema Aplic; (item 3.10-2).

10.2-Divergência entre o valor registrado na despesa do Balanço Orçamentário de R\$ 11.656.567,19 e o enviado pelo sistema Aplic – Anexo III de R\$12.354.798,24, diferença de R\$ 698.231,05.

11)–Contabilidade Grave – CB04 – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1-foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64); (item 3.10 – 2);

47. Consta do Relatório Técnico impropriedades relativas à registros contábeis realizados de forma incorreta, implicando em inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem como em divergência dos lançamentos.

48. Na Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público. Para comprovar o saldo constante do balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques



com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

49. É necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade. No caso, há divergências entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, Anexo 14 e o informado no Sistema Aplic.

50. Como é sabido, são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial.

51. Estabelece ainda a Lei 4.320/64 que preconiza que a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, além de que a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

52. Tendo em vista, que os os demonstrativos contábeis públicos precisam ser divulgados com base em informações reais que representam a situação econômico-financeiro do ente, evidenciando o resultado das operações relacionadas às origens e aplicações dos órgãos da administração pública, que o ente contraria o disposto na lei 4.320/64(art. 89 e 95), e por fim que o município argumentou de forma insuficiente.

53. Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a



tomada de decisões, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a sua conversão em determinação para à atual gestão responsável pela Unidade Gestora, para fins de regularização das situações viciadas ora constatadas, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável Sr. Edo Bündchen.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

54. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades de natureza gravíssima e graves, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, é tida por suficiente para impor a reprovação das contas.

55. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento **irregular** a presente prestação de contas da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Carmem Lima Duarte.

IV – CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora Sra. Carmem Lima Duarte;



b) pela aplicação de multas:

b.1) Sra. Carmem Lima Duarte, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I e II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **GB13, JB01, JB02 e JC10**, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) Sr. Silvá Ribeiro dos Santos, controlador interno, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **EA01, EB04 e EC05**, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.3) Sr. Edo Maurício Bundchen, contador, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão da irregularidade **CB02 e CB04**, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela restituição ao erário, com recursos próprio da Sra. Carmem Lima Duarte, os valores das NE's nº 637/2011, 912/2011 e 034/2011, que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

c.1) pela aplicação de multa proporcional a cada uma das irregularidades que causaram dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;



d) pela determinação à gestão, para que:

d.1) atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

d.2) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações.

d.3) que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devido aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

d.4) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

d.5) acompanhe a execução dos atos, indique em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

d.6) que represente a esta Corte de Contas qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, conforme preconiza o artigo 163 do RITCE/MT e artigo 74, § 1º da Constituição Federal;

d) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto